COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 785/2023.

Interessado: Vereador Daniel Valença.

Assunto: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recursos de acessibilidade para pessoas com eficiência visual, nos ônibus de transporte público coletivo de passageiros do Município de Natal, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR Daniel Valença**, que: *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recursos de acessibilidade para pessoas com eficiência visual, nos ônibus de transporte público coletivo de passageiros do Município de Natal, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, fora verificado a existência de 01 (um) **Projeto de Lei nº 216/2021**, de autoria do Vereador **Tércio Tinoco,** que *"Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências."*

- A proposição supracitada encontra-se na no Arquivo – ARQ. Com Veto nº 106/2022 mantido. Com sua última tramitação 08 de fevereiro de 2023.

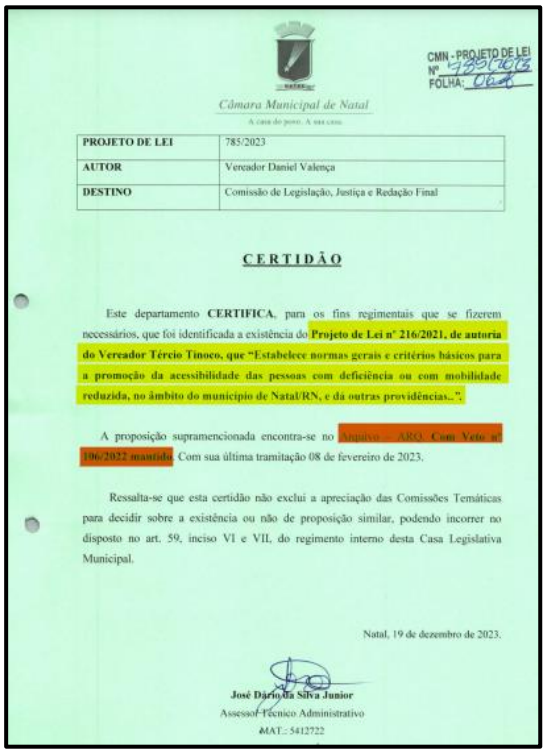

Câmara Municipal de Natal

CMN - PROJETO DE LEI Nº 785/2023 FOLHA: 06

PROJETO DE LEI	785/2023
AUTOR	Vereador Daniel Valença
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência do **Projeto de Lei nº 216/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.."**.

A proposição supramencionada encontra-se no Arquivo – ARQ. Com Veto nº 106/2022 mantido. Com sua última tramitação 08 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 19 de dezembro de 2023.

José Dárcio da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

É importante salientar que o Projeto de Lei nº 216/2021 mencionado na Certidão não aborda a mesma questão do Projeto de Lei nº 785/2023.

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador **Daniel Valença** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, tal certidão de

similaridade não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que: "*O presente PL tem como objetivo de favorecer a acessibilidade para deficientes visuais no uso do transporte público de Natal, tendo sido construído em conjunto com a Sociedade de Cegos do Rio Grande do Norte (SOCERN), em reuniões entre seus representantes e nossa equipe.*

[...]

Remover tais barreiras é dever de todas e todos, sendo imprescindível que o poder público atue de forma ativa, mas, também, de forma indutiva, em especial determinando que prestadores de serviços públicos no caso concessionários e permissionários do serviço de transporte público coletivo, atuem nesse sentido e prestem serviços que possam, efetivamente, ser fruídos por todas e todos, sendo, portanto, fundamental que se estabeleçam ações voltadas às pessoas com deficiências.

O acesso ao transporte público é fundamental para fruição de outros direitos, como educação, trabalho, saúde e lazer, e esse serviço, que já é bastante precário para o conjunto da população da cidade do Natal, é ainda mais difícil de ser exercido por pessoas com deficiência visual que, além da referida precariedade, acabam tendo que contar com a ajuda de terceiros para conseguir identificar os ônibus.

A placa em braile anexada à porta externa e o aviso sonoro nas catracas informarão sobe a linha, viabilizando o direito "à igualdade de oportunidades com as demais pessoas" e, assim, no mínimo, indicar a eliminação de "todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso", em prol das pessoas cegas.

A proposta requer um baixíssimo investimento por parte dos prestadores de serviços, tendo em vista que as placas de metal são baratas e que a tecnologia de aviso sonoro com bipe já existe nas catracas

[...]

Já no âmbito municipal, o artigo 125 da Lei Orgânica determina que a operação de transporte público coletivo deve se pautar pelo tratamento digno e pelo conforto, em especial em prol das pessoas com deficiência

[...]

Ademais o PL destaca ser incumbência dos prestadores do serviço público arcar com os custos para implementar os recursos de acessibilidade, uma vez que são elas as beneficiárias dos lucros auferidos com a operação. Não há, portanto, geração de despesas para o erário.

Por fim, a proposta estabelece sanções em caso de descumprimento do dever hora imposto. Na hipótese de renitente descumprimento da norma, propõe-se a sanção máxima da perda da autorização para operar, nos termos do art. 38, §º, I, V e VI, da Lei nº 8.987/1995, a Lei das Concessões.

[...]"

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda na mesma perspectiva, podemos mencionar o art.7º, I, III e XVII, bem como o art. 125, I Vejamos:

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***III -*** *estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;*
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 125*** *O Município, na prestação de serviços de transportes público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:*
>
> ***I -*** *segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;*

Por fim, cabe apresentar o artigo 3º, IV, "c"; o art. 9º, IV, bem como o art. 46 e demais, que versa sobre barreiras. Vejamos:

> ***Art. 3º*** *Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*
>
> ***IV - barreiras:*** *qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de*

expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

***c)** barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;*

[...]

***Art. 9º** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

***IV -** disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;*

[...]

***Art. 46.** O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Decreto Legislativo, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de março de 2024.

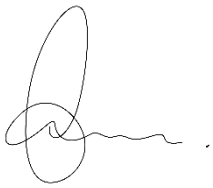

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.